

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº: 10209-000279/96-37  
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33615  
RECURSO Nº : 118.517  
RECORRENTE : SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA


TRÂNSITO ADUANEIRO. "Prazo de entrega da mercadoria no destino" não se confunde com "prazo para comprovação da sua chegada ao destino". Não tendo sido fixado prazo, pela repartição aduaneira de origem, para a comprovação da chegada da mercadoria, inaplicável a penalidade capitulada no art. 106, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei no 37/66, c/c. o art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA-Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO- Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
em 10/11/97



LUCIANA CORTEZ ROMIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente Justificadamente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 118.517  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.615

## RELATÓRIO

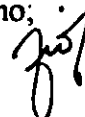
Tratando o presente processo de matéria idêntica à que constitui os autos do processo nº 10209.000261/96-71, adoto na íntegra o relatório e voto proferidos por ocasião de seu julgamento, ressalvadas apenas as referências particulares, como numeração de folhas e da documentação:

“Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração às fls. 01 do presente processo, exigindo-se o pagamento unicamente da multa capitulada no art. 106, inciso IV, alínea “C” do Decreto-Lei no 37/66, c/c. o art. art. 521, inciso III, alínea “C”, do Regulamento Aduaneiro, pelo seguinte fato descrito no campo 8, do mesmo A.I.:

**“Durante procedimento de baixa no manifesto através da comprovação, pela torna-guia, da conclusão do trânsito aduaneiro concedido pela Alfândega do Porto de Belém, verificou-se a chegada da mercadoria no local de destino fora do prazo concedido para o trânsito, fato esse punível com multa, conforme demonstrativo do quadro 6, prevista no Decreto-Lei no 37 de 21.11.1966, artigo 106, item IV, letra “c”, regulamentado pelo artigo 521, item III, letra “c” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo decreto nº 91.030/85.”**

A Autuada foi cientificada em 19/03/96, conforme “A.R.” às fls. 01 verso e apresentou sua Impugnação em 18/04/96 (fls. 14116), onde argumenta que:

- para a operação de trânsito em questão foi estabelecido, pela Alfândega do Porto de Belém, o prazo de 120 horas, contado da hora da saída da embarcação do porto de origem, fluindo o referido prazo na hora da chegada da mesma no destino;
- ocorre que, por possível equívoco interpretativo, no porto de destino, isto é, em Santana-Amapá, está sendo registrada na D.T.A. a data da entrega dos containers nos armazéns da CDP, sendo esta erroneamente considerada na torna-guia, para efeito de contagem do prazo concedido;
- em função desse possível equívoco interpretativo, embora uma viagem normal demande, em média, 72 horas, prazo necessário para que fosse considerada concluída a operação de trânsito, fica o dito prazo, inteiramente distorcido, heis que tem sido levado em conta a data da entrega dos container’s na Companhia Docas do Amapá e não a data da chegada da embarcação no Porto de destino;

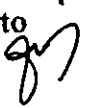


RECURSO Nº : 118.517  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.615

- o fato gerador do aumento impugnado foi exatamente baseado na concepção de que a mercadoria chegou ao local do destino fora do prazo, conforme consta no documento de autuação, sendo que a mercadoria chegou dentro do prazo estipulado, sendo equivocadamente considerada tal data como sendo a da entrega da carga à Cia. Docas, o que seria relativo a operação de desembaraço da mesma.
- juntando documentos da Capitania dos Portos do Estado do Pará e Amapá, que comprovam a data da chegada e saída da embarcação, pede que, em sendo necessário, seja baixado o processo em diligência junto a Receita Federal do Amapá, quando será evidenciado o equívoco perpetrado;
- não pode, por outro lado, ser adotado um julgamento rigoroso pelo suposto atraso, uma vez que, em sentido inverso, existem várias carretas de sua propriedade paradas nas Cias. das Docas do Amapá, sem culpa desta e aguardando liberação da carga, por parte do órgão recorrido.

Em sua Decisão de no DRJ/BLM 394/96 (fls. 18/19) Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém julgou a Impugnação improcedente, declarando devido o valor da multa exigida, aos argumentos de que:

- na verdade existe equívoco, mas é por parte da impugnante, posto que no quadro 14 da DTA de fls. 04 verifica-se que consta a indicação da Companhia Docas do Pará e da Companhia Docas do Amapá, respectivamente, como local de saída e como local de destino do trânsito aduaneiro, sendo a data da chegada ao porto da Companhia Docas do Amapá que deve ser considerada para a comprovação da chegada do trânsito aduaneiro, já que esse porto foi considerado, quando da concessão do regime, o local de destino, na forma do inciso II do parágrafo único do artigo 253 do Regulamento Aduaneiro;
- nada impede que as mercadorias em trânsito aduaneiro, ao chegar ao seu destino (Cia. Docas do Amapá), sejam imediatamente apresentadas ao Fiel Depositário daquela Cia., e conseqüentemente seja consignada a chegada da mercadoria mediante o preenchimento do campo "FIEL DEPOSITÁRIO NO DESTINO" constante do quadro 15 da DTA. Não ha porque existirem "várias carretas de propriedade da recorrente paradas nas CIAS. DOCAS DO AMAPÁ, sem culpa desta e aguardando liberação da carga, por parte do órgão recorrido. Não se pode confundir com chegada de mercadoria em trânsito aduaneiro, o despacho aduaneiro de importação e o conseqüente desembaraço de mercadorias:
- indefere na forma dos artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, o pedido de diligência formulado pela impugnante, tendo em vista que a mesma admite que a data consignada na DTA, como chegada do trânsito aduaneiro, é a data em que o mesmo efetivamente chegou ao porto



RECURSO Nº : 118.517  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.615

da Companhia Docas do Amapá, que é o local de destino do trânsito aduaneiro conforme demonstrado.

Cientificada da Decisão em 22/10/96, conforme "A.R." as fls. 20 verso, a Autuada apresentou Recurso a este Conselho em 20/11/96, portanto tempestivamente, argumentando, em síntese, o seguinte:

- Que foi cerceada em seu direito de defesa, por não ter sido acolhido o pedido de perícia (diligência), que evidenciaria o equívoco que se vem perpetrando, razão pela qual requer a nulidade do julgamento de 1ª instância;

- Quanto ao mérito, não houve a infração prevista no art. 106, IV, "c", do Decreto-Lei no 37/66, pois a comprovação foi realizada devidamente;

- O prazo deve ser contado da data da chegada dos containers no porto de destino, porto da SILNAVE, em Santana, Amapá, e nunca a entrega dos containers na Companhia Docas do Amapá;

- A indicação da data está sendo realizada de maneira irregular. Os containers efetivamente chegaram dentro do prazo, no destino, Porto SILNAVE em Santana, Amapá; mas está sendo indicada a data da entrega dos containers na Companhia Docas do Amapá;

- O Decreto-Lei nº. 37/66 diz expressamente CHEGADA DA MERCADORIA AO LOCAL DE DESTINO. O Decreto 91.030 não poderia aumentar essa obrigação; o regulamento tem apenas papel de anciliar em à lei; (?) O art. 53 do Dec. no 91.030 e inconstitucional porque aumenta as exigências do art.106, IV, C, do D.Lei nº 37/66, que e matriz legal;

- O artigo 253, II, do Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, contraria expressamente o artigo 97 do Código Tributário Nacional, por aumentar a exigência constante do art. 106, IV, letra "c" do Decreto-Lei no 37/66. Somente o Decreto-lei no 37/66 poderá criar obrigações, nunca o regulamento;

- Tanto o art. 253, II, do Decreto no 91.030; quanto o Auto de Infração contrariam o artigo 37 da Constituição Federal e o princípio constitucional da legalidade;

- A fiscalização fez prevalecer a VONTADE PESSOAL, isto é, não observou o princípio constitucional da LEGALIDADE; distorcera os fatos, enquadrara-os em outra dimensão jurídica, com o objetivo de criar exigência nova, não constante do artigo 106, IV, letra "c" do Decreto-Lei no 37;

- Requer a cópia verde da DTA onde constam os dados atinentes a saída e chegada da embarcação transportadora, através de remessas de ofício,

RECURSO Nº : 118.517  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.615

visto que ela é retida na Companhia Docas do Amapá, sendo indispensável o atendimento de tal solicitação;

- O julgamento não pode extrapolar o que consta do Auto de Infração que fala que houve violação do artigo 106, IV, C, do Decreto-Lei no 37/66. Se o destino das mercadorias, conforme documentos fiscais e comerciais, é porto da SILNAVE, Amapá, não poderia a Decisão mudar para Companhia Docas do Amapá;

- Reporta-se à Carta Mensagem FAX Nº 90, da Delegacia da Receita Federal em Macapá/AP, para o Sr. Inspetor da Alfândega de Belém, a respeito do procedimento de trânsito aduaneiro, onde reconhece a exiguidade do prazo e pede elevação para 240 horas;

- Não poderia a autoridade conceder prazo exíguo, sem possibilidade de cumprimento e depois aplicar-lhe penalidade;

- Tal Carta da Delegada em Macapá é suficiente para decretar a nulidade do Auto de Infração, pois o prazo é concedido arbitrariamente, sem condições do seu cumprimento;

- Por incapacidade do Porto de Santana, pertencente a Companhia Docas do Para, com jurisdição sobre os Portos de Amapá, de receber containers, pela ausência de empilhadeiras para a movimentação deles, registrou-se tremendo congestionamento, com mais de 100 carretas com containers, sem liberação do Porto da Companhia Docas do Para, visto que a fiscalização da Receita Federal mente liberava de dois a três containers por dia. Por isso, a Companhia Docas para não recebia os demais containers, que se encontravam no porto da SILNAVE, por falta de espaço físico em suas instalações, ficando eles no referido terminal da SILNAVE, aguardando condições para entregá-los na C.P.D.;

- Foi preciso a interferência do Conselho de Autoridades Portuárias (CPA), junto a C.P.D., para a contratação de empilhadeiras que foram transportadas de Belém, para Santana Amapá, a fim de desobstruir a área e liberar os containers que estavam retidos, propiciando, após quase 5 (cinco) meses, a regularização do fluxo;

- Por tal motivo, configurou-se força maior, causalmente de punibilidade, sendo fato notório e público que o porto estava congestionado. Fato notório independe de prova;

- De acordo com o art. 277 do Regulamento Aduaneiro, a operação de trânsito poderá ser interrompida por motivo decorrente de fato alheio a vontade do transportador, constituindo-se em motivos que justificam tal interrupção.



RECURSO Nº : 118.517  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.615

I - A ocorrência de eventos extraordinários que comprometam ou possam comprometer a segurança do veículo ou equipamento de transporte;

II - A ocorrência de eventos que resultem ou possam resultar em avaria ou falta de mercadoria;

III - A ocorrência de eventos que acarretam, ou possam acarretar impossibilidade de prosseguimento da operação;

IV - Outras circunstâncias que justifiquem a medida.

Por fim, requer a realização de Perícia e a oportunidade de promover Defesa Oral.

Apresenta, as fls. 31 dos autos, copia da MENSAGEM FAX Nº 090, de 27/02/96, da Delegada da Receita Federal em Macapá/AP, para o Sr. Inspetor da Alfândega de Belém, mencionada em sua Apelação.


Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se pela manutenção da Decisão singular, sob argumento de que a conclusão da operação de Trânsito aduaneiro ocorre com a chegada do veículo ao local de destino consignado na DTA, considerado local de destino aquele definido no inciso II, parágrafo único, do art. 253, do Regulamento Aduaneiro.

Ainda como informação, destaco que a DTA (cópia fls. 3/4) estabelece como "rota" do trânsito aduaneiro - locais de origem e destino - a Cia. Docas do Pará e a Cia. Docas do Amapá.

O desembarço para trânsito, bem como o recebimento para trânsito, ocorreram em 26/01/96 e o prazo estabelecido para a conclusão da operação foi de 120 (cento e vinte) horas, expirando-se em 31/01/96.

A data do recebimento da carga pelo Fiel Depositário no destino foi em 02/02/96.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 118.517  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.615

V O T O

O regime especial de Trânsito Aduaneiro encontra-se previsto nos artigos 73 e 74, com seus parágrafos, do Decreto-Lei no 37, de 1966.

A sua regulamentação foi inicialmente estabelecida pelo Decreto no 79.804, de 13 de junho de 1977, o qual veio a ser expressamente revogado pelo Decreto no 91.030, de 05 de março de 1985, que aprovou o Regulamento Aduaneiro atualmente em vigor, com modificações e novas redações introduzidas posteriormente.

Assim sendo, temos que o referido regime, tendo por matriz legal os arts. 73 e 74 do D.Lei no 37/66, está devidamente regulamentado pelos artigos 252 ate 289 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A matriz legal - D.Lei 37/66 - estabelece alguns tipos de sanção envolvendo as mercadorias em regime de Trânsito Aduaneiro, a saber:

"Art. 74 - ...

**§ 1º - A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade."**

"Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas.....

IV - De 10% (dez por cento)

**c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito."**

O Decreto-Lei no 37/66, antes mencionado, não define, efetivamente, o que sejam locais de origem e de destino e onde inicia e termina a operação de Trânsito Aduaneiro estando, entretanto, tais definições dadas pelo Regulamento Aduaneiro, o que é perfeitamente legal.

Dispõe o mesmo Regulamento a esse respeito:

**"Art. 253 - O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria.**



RECURSO Nº : 118.517  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.615

**§ único - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se que:**

- I) local de origem e aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito;**
- II) local de destino é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito;**
- III) repartição de origem e aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;**
- IV) repartição de destino e aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro."**

**"Art. 264 - A autoridade aduaneira, sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada, concederá o regime de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota, prazo para execução da operação, prazo para comprovação da chegada e as cautelas julgadas necessárias."**

**"Art. 275 - .....**

**§ único - Ao Firmar o termo de responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro."**

(são nossos todos os grifos e destaques acima)

À luz dos dispositivos legais mencionados, para os efeitos da definição do cumprimento do **prazo para entrega da mercadoria** afigura-se-nos, desde logo, duas situações com margens interpretativas distintas, senão vejamos:

**1a) Do ponto de vista da duração da operação:**

Se a operação de trânsito aduaneiro subsiste desde o momento do desembaraço para trânsito pela repartição aduaneira de origem, até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria, mantendo-se os beneficiários responsáveis na qualidade de "Fieis Depositários", conforme o "caput" do art. 253 e o parágrafo único do art. 275 do Regulamento, só se se deve considerar como data da entrega da mercadoria e conclusão da operação com o seqüente encerramento do regime, a da certificação da chegada da carga pela repartição aduaneira de destino, independentemente da data em que o beneficiário entrega-la a entidade portuária local.



RECURSO Nº : 118.517  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.615

Se, por outro lado, levarmos em consideração apenas a expressão "chegada da mercadoria no destino", estabelecida no art. 106, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com as disposições do art. 253, "caput" e seu inciso II, e art. 264, do Regulamento, temos que é perfeitamente válida a entrega da carga, para fins de cumprimento do prazo estabelecido, a entidade portuária local, sob a custódia do respectivo "Fiel Depositário", desde que assim definido pela autoridade aduaneira do porto de origem da operação de transito, situação que atende ao disposto no "caput" do art. 73 do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez que, nesta situação, a carga permanece sob efetivo "controle aduaneiro", independentemente da sua certificação de chegada pela repartição aduaneira local.

No caso dos autos, como se observa do campo 14 da DTA correspondente, ficou estabelecido como local de destino da carga a "Cia. Docas do Amapá", sendo que a própria autoridade julgadora de primeiro grau, no item 6, da sua Decisão de fls., reconhece que:

**"6. Nada impede que as mercadorias em trânsito aduaneiro, ao chegar ao seu destino (Cia. Docas do Amapá), sejam imediatamente apresentadas ao Fiel Depositário daquela Cia., e conseqüentemente seja consignada a chegada da mercadoria mediante o preenchimento do campo "FIEL DEPOSTTARIO NO DESTINO" constante do quadro 15 da DTA."**

Não obstante tudo isso, verificamos que o prazo estabelecido na DTA supra para o **cumprimento do regime que se trata**, qualquer que seja a situação a ser considerada com relação a data da entrega da mercadoria **no destino**, foi extrapolado pela Recorrente, pois que tanto a certificação pela repartição aduaneira de destino quanto o recebimento da carga pelo Fiel Depositário respectivo, ocorreram já em fevereiro de 1996, após o decurso das 120 horas estabelecidas na DTA.

Temos, portanto, que a entrega da mercadoria registrou-se, efetivamente, após o decurso do prazo determinado.

Não se pode, neste caso, acolher as alegações trazidas pela Recorrente de que tal fato se deu em virtude de congestionamento do porto, caracterizando-se, assim, como "força maior", excedente da sua responsabilidade, uma vez que não ficou devidamente comprovada a impossibilidade do descarregamento da mercadoria no porto de destino, o que se faria através de uma simples declaração da entidade portuária e/ou um atestado da própria repartição aduaneira local.

Todas essas considerações fazemos para deixar claro que, de fato, entendemos que o prazo estabelecido na DTA, para entrega da mercadoria no local destino, foi, efetivamente, descumprido pelo beneficiário do regime, no caso a Recorrente.

Ao verificarmos a questão da aplicabilidade da multa estabelecida no art. 106, inciso IV, alínea "c", do D. Lei no 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso III,

RECURSO Nº : 118.517  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.615

alinea "c" do Regulamento Aduaneiro, forçosamente temos que concluir diferentemente da autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, tais dispositivos determinam a aplicação da penalidade lanpada no auto de Infração de fls., para o caso de **"comprovação, fora do prazo,..."**

Ora, a **"comprovação"** e um procedimento distinto do de **"conclusão da operação"**.

Tanto e assim que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 264, estabelece prazos distintos para os dois procedimentos, como se verifica:

"Art. 264 - A autoridade aduaneira, sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada, concedera o regime de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota prazo para execução da operação, **prazo para comprovação da chegada** e cautelas julgadas necessárias."

(grifos e destaque nossos).

Examinando-se a DTA em questão, constata-se que a repartição aduaneira de origem fixou apenas o **prazo para conclusão** (120 horas), deixando entretanto, de estabelecer o respectivo **prazo para a comprovação da chegada** previsto do dispositivo acima transcrito e punível, no caso do seu descumprimento, com a penalidade de que se trata.

Pelas razões acima expostas e,

CONSIDERANDO que o art.106, inciso IV, alinea "c", do Decreto-Lei no 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso III, alinea "c", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no 91.030/85, estabeleceu penalidade **"pela não comprovação"**, dentro do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino;

CONSIDERANDO que a repartição aduaneira de origem não fixou o prazo para **"comprovação"**;

CONSIDERANDO, finalmente, que a lei nao estabeleceu penalidade para a entrega da mercadoria no local de destino do transito aduaneiro, fora do prazo,

Conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das sessões de 26/09/97

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA